

Autos nº 33079-54.2015.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 1528.1)
2. Com relação às petições de mov. 1488.1, 1508.2 e 1522.1, o procedimento a ser adotado é a impugnação à relação de credores. Assim, intemem-se os subscritores para que distribuam seus requerimentos em autos apartados, para processamento nos termos do art. 13 a 15 da Lei 11.101/2005.
3. Ciência ao peticionário de mov. 1488.1 quanto à certidão de mov. 1492.
4. Com relação à petição do Banco Votorantim de mov. 1490.1 e à petição do Banco do Brasil de mov. 1493.1, ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1515932-1, que deu provimento ao recurso para revogar a decisão que suspendeu protestos, anotações nos cadastros de inadimplentes e proibiu a lavratura de novos protestos em desfavor da recuperanda. Houve interposição de Recurso Especial, todavia, considerando-se que este não possui efeito suspensivo, oficiem-se aos cartórios de protestos informando-se que devem ser mantidos os protestos lavrados em face da recuperanda.
5. Ciente do ofício de mov. 1495 e do envio de resposta pela Secretaria no mov. 1496.
6. Ciente da petição de mov. 1510.1, informando quanto ao trâmite de impugnação de crédito em autos apartados.
7. Com relação à petição e documentos de mov. 1513, verifico que a advogada que assinou digitalmente a petição não consta dentre os advogados de mov. 1513.3. Assim, intime-se o peticionário para que regularize a representação processual, em 5 (cinco) dias.
8. Ciente da juntada de relatórios mensais pela administradora judicial no mov. 1514, relativa aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016.



9. Ciente da petição de mov. 1515.1. Manifestem-se a recuperanda e a administradora judicial, sucessivamente, em 5 (cinco) dias.
10. com relação ao pedido de intimação da credora Calgary, requerida na petição de mov. 1515.1, indefiro. A peticionante discorreu quanto à majoração do crédito da empresa quando da divulgação do segundo edital de credores, e requereu esclarecimentos acerca deste, alegando, inclusive, que o crédito pode sequer existir. Ocorre, porém, que após a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, qualquer manifestação quanto à ilegitimidade de crédito deveria ter sido apresentada mediante impugnação contra a relação de credores prevista no art. 8º da Lei. Ultrapassado o prazo previsto, a lei prevê o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão, retificação ou outra classificação de qualquer crédito, conforme se verifica do art. 19 da Lei 11.101/2005. Assim, na hipótese de insatisfação com o quadro apresentado, e inobservado o prazo, a providência cabível é a ação ordinária, e não há qualquer previsão legal relativa à discussão de crédito nos próprios autos da ação de Recuperação Judicial. Por fim, ciência à peticionária quanto aos esclarecimentos prestados pela recuperanda no mov. 1520.1.
11. Ciente da petição da recuperanda de mov. 1520.1.
12. À administradora judicial para que observe a manifestação da recuperanda de mov. 1520.1, no tocante à exclusão da credora Kromi Logística do Brasil Ltda. Autorizo a exclusão na forma requerida. Ciência à peticionária de mov. 1483.1.
13. Ciente da petição de mov. 1527, informando quanto à impossibilidade de entrega, até o momento, da documentação relativa ao relatório mensal de janeiro, e requerimento de dilação de prazo. A apresentação de relatório mensal das atividades da recuperanda está prevista no art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005. Necessária, também, a apresentação das contas mensais da recuperanda, conforme preconiza o art. 52, IV da Lei. Já houve determinação no despacho de mov. 1487 para que fosse regularizada a



apresentação destes relatórios. Assim, defiro a dilação de prazo requerida e concedo à recuperanda e à administradora judicial o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem a apresentação de contas e relatórios, sob pena de destituição dos administradores da recuperanda e de destituição do administrador judicial.

14. Convoco a Assembleia Geral de Credores para o dia **05 de abril de 2017**, em primeira convocação, e dia **12 de abril de 2017**, em segunda convocação, às 13:00 horas, no auditório Oscar Joseph de Plácido e Silva, na fundação de Estudos Sociais do Paraná, situada à Rua Dr. Faivre, 141, Centro, em Curitiba-PR, para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 35, I 'a' e 36 da Lei 11.101/2005.
15. Publique-se o edital previsto no artigo 36 da LF, afixando-se também cópia deste de forma ostensiva na sede do devedor.
16. As despesas com a convocação e a realização a AGC correrão por conta da empresa recuperanda.
17. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

